



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 20 / 06 / 2013

DECRETO Nº. 672/2013, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

“Altera e aprova o Regulamento que
especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, V, da Lei Orgânica do
Município, e, notadamente, pelo art. 3º da Lei Municipal nº. 732, de 07 de março de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado e aprovado o Regulamento para Doação com
Encargo de Terrenos Industriais, Comércio e Serviços do Parque Industrial de Gurupi –
PAIG e extensões, que doravante passa a integrar este Decreto para quaisquer efeitos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam se as disposições contrárias, aplicando-se no
que couber as normas contidas nos Anexos I e II, do Regulamento para Doação de
Terrenos Industriais, aprovados pelo Decreto nº. 034, de 28 de março de 1988 e Decreto nº.
350, de 22 de outubro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, aos
20 dias do mês de junho de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**REGULAMENTO PARA DOAÇÃO COM ENCARGO DE TERREMOS
INDUSTRIAIS DO PAIG**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O presente Regulamento tem como objetivo a implementação, por parte da Secretaria Municipal de Produção, do Parque Industrial de Gurupi - PAIG, com doação com encargo de suas áreas, de acordo com o art. 538 e seguintes, combinado com o art. 127 do Novo Código Civil, onde as partes interessadas se obrigam a cumprir e fazer cumprir os dispositivos nele fixados, de acordo como art. 3º da Lei Municipal nº. 732, de 07 de março de 1988.

Art. 2º - As áreas, lotes e módulos que compõem o PAIG, de propriedade do Município de Gurupi-TO, serão destinados à implantação de indústrias, comércio e serviços, conforme os respectivos projetos de sua ocupação, regida por este Regulamento.

Parágrafo Único: as áreas, lotes e módulos que compõem as extensões do PAIG, de propriedade do Município de Gurupi-TO, poderão ser destinados à implantação de indústrias, conforme os respectivos projetos de sua ocupação, regida por este Regulamento.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Produção é o órgão municipal competente para apreciar, analisar, decidir e homologar os processos administrativos devidamente instruídos sobre pedidos de terrenos do PAIG e extensões.

Art. 4º - Os terrenos somente poderão ser cedidos às empresas jurídicas devidamente constituídas, que comprovem sua regularidade jurídico-econômico-fiscal em processo citado no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será homologado e deferido pedido de terreno para ocupação ou utilização por parte de terceiros alheios ao processo, sem que haja autorização formal da Secretaria Municipal de Produção, sob pena de reversão automática da área ao domínio do Município de Gurupi-TO.

**CAPÍTULO II
DO ROTEIRO DE PROVIDÊNCIAS**

Art. 5º - Para pleitear, habilitar e adquirir por doação com encargo um terreno industrial do PAIG, de propriedade do Poder Público Municipal, a empresa interessada protocolizará o pedido correspondente junto à Prefeitura Municipal de Gurupi, para formação de processo competente, instruído com os seguintes documentos:

- I** - Carta de Intenções, contendo as especificações da área pretendida;
- II** - Ficha de Cadastro, (pessoa jurídica), da proponente;
- III** - Ficha de Cadastro, (pessoa física), dos sócios e diretores;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Atestado de idoneidade financeira dos sócios e diretores (no caso de empresa nova);

V - Cópia dos atos constitutivos, estatutos ou contrato social em vigor, com suas posteriores alterações, devidamente registradas, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado também de documentos de eleição de seus administradores;

VI - Declaração de inexistência de alterações posteriores, se for o caso;

VII - Cópia do Cartão do CNPJ;

VIII - Cópia da BIC, inscrição estadual;

IX - Cópia da inscrição municipal ou alvará;

X - Cópia

XI - Certidão negativa de tributos federal, estadual e municipal;

XII - Comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social e o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

XIII - Certidão negativa de tributos dos sócios e diretores federal, estadual e municipal, bem como negativa trabalhista;

XIV - Certidão negativa de protestos da empresa e dos sócios diretores;

XV - Lay-out do terreno pretendido (planta da situação), com estacionamentos e áreas livres previstas, com escala 1:200;

XVI - Projeto de viabilidade econômica e financeira;

XVII - Termo de Compromisso do investidor, aderindo a este Regulamento e ao Código de Postura Municipal, determinando o prazo para o cumprimento definitivo das obras.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Produção, após ouvir o Conselho Técnico, poderá exigir da empresa interessada a apresentação de documentos complementares.

Art. 6º - Tão logo protocolizado o pedido no protocolo geral localizado no prédio da Prefeitura Municipal, acompanhado com os documentos referidos, será formalizado processo administrativo e encaminhado à Secretaria Municipal de Produção, a qual fornecerá uma via deste Regulamento e demais orientações necessárias à empresa interessada.

Art. 7º - A Carta de Intenção, juntamente com os demais documentos exigidos, terá para a Secretaria Municipal de Produção, o peso de anteprojeto de viabilidade técnica, econômica e jurídica da indústria interessada.

Art. 8º - De posse do processo a Secretaria Municipal de Produção, remetê-lo-á ao Conselho Técnico, para análise e emissão de parecer conclusivo, no prazo Máximo de 15 (quinze) dias, retornando para deliberação sobre o enquadramento do anteprojeto.

Art. 9º - A homologação do enquadramento do anteprojeto determinará a consequente emissão de um Termo Provisório de Reserva do terreno pretendido, o qual será encaminhado à empresa interessada juntamente com o memorial descritivo.

Art. 10 - A reserva formal e provisória do terreno terá um prazo fixado pela Secretaria Municipal de Produção, nunca inferior a 90 (noventa) e nunca superior a 180

Camilo Moura



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

(cento e oitenta) dias corridos, no curso dos quais a empresa interessada deverá apresentar os projetos de engenharia e viabilidade econômica do empreendimento, observadas as normas constantes deste Regulamento.

§ 1º - Sendo o prazo da reserva insuficiente para a apresentação dos projetos, a empresa interessada poderá, por escrito, justificar e pedir, por uma única vez, a prorrogação do prazo, a critério do município.

§ 2º - É vedada qualquer espécie de transação com o imóvel, cedido a título provisório, antes de efetuada a doação, devendo permanecer isento de qualquer ônus real de uso ou de garantia e sob a responsabilidade exclusiva da empresa cessionária, sob pena de cancelamento imediato do termo de reserva.

Art. 11 - Os projetos citados no artigo anterior serão apresentados à Secretaria Municipal de Produção juntamente com uma relação discriminada de todas as peças que estejam sendo entregues.

Art. 12 - De posse dos projetos, e tão logo autuados, será remetido o processo ao Conselho Técnico para análise, e emissão de parecer final conclusivo pela viabilidade.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO TÉCNICO**

Art. 13 - O Conselho Técnico será criado por Decreto do Prefeito Municipal e será incumbido de analisar e dar parecer nos processos destinados à doações de área do PAIG e extensões, e será composto por no mínimo, 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes.

Art. 14 - O Conselho Técnico, objetivando a agilização dos procedimentos, eficiência e cumprimento das metas insculpidas na Lei de criação do PAIG e extensões e neste Regulamento, farão análise emitido parecer conclusivo de viabilidade nos processos de doação de áreas, e, quando solicitado, prestará informações sobre o andamento dos projetos aos interessados.

Art. 15 - No decorrer da análise, poderá a Conselho Técnico convocar os responsáveis pelo projeto a prestarem maiores esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 16 - Os projetos serão enquadrados, sem prejuízos de outros aspectos, com rigorosa observância do zoneamento, uso do solo, setorização da área ou loteamento industrial, visando à proteção ambiental, à eficiente utilização da infra-estrutura existente, e à máxima compatibilidade do empreendimento com o projeto urbanístico da área demandada, tudo em conformidade com a legislação aplicada ao PAIG e extensões.

Art. 17 - Do ponto de vista econômico, sem prejuízo de outras considerações, o projeto industrial será enquadrado, a partir da solidez financeira e patrimonial da empresa, com base na consistência e fidedignidade do estudo de mercado do projeto, na verificação da realidade e coerência das projeções financeiras, na avaliação da rentabilidade e da



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

capacidade de pagamento, na avaliação do grau de prioridade do projeto para a região e na consideração de novos empregos e tributos gerados.

Art. 18 - Ponto de vista jurídico, o enquadramento dependerá, além de outros aspectos, da situação fiscal e legal da empresa, relativamente à constituição, objetivos sociais e condições operacionais, da situação regular perante o registro do comércio, fazendas públicas, bancos e entidades governamentais especializadas que exerçam controle sobre determinadas atividades empresariais, e, ainda, da verificação de inexistência de processos judiciais que possam comprometer as atividades da empresa.

Art. 19 - Os processos não enquadrados receberão justificativas técnica, e, a pedido dos interessados, poderá ser oferecidas sugestões para a sua reformulação ou realocação, conforme o caso.

Parágrafo Único - Em se tratando de exigência da área jurídica, será sustentada através de parecer conclusivo que analisará o cumprimento dos critérios legais e técnicos regidos por este regulamento.

**CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE ENGENHARIA E VIABILIDADE ECONÔMICA**

Art. 20 - Após, realizado o enquadramento do anteprojeto e formalizada a reserva provisória do terreno, a empresa deverá, dentro do prazo estabelecido, apresentar o projeto de engenharia, observado o Código de Posturas do Município, Lei nº. 1.086/94 e o Código de Edificações de Gurupi-TO, Lei nº 1.224/98, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Projeto de arquitetura;
- II - Detalhes construtivos;
- III - Projeto de instalações hidráulicas, sanitárias, águas pluviais e de proteção do meio ambiente e contra incêndio;
- IV - Projeto de instalações elétricas e telefônicas;
- V - Projeto estrutural;
- VI - Projeto de instalações complementares com memorial descritivo;
- VII - Projeto dos sistemas de controle de poluição ambiental, com memorial descritivo;
- VIII - Especificações sumárias de acabamento;
- IX - Cronograma físico-financeiro de execução das obras e implantação da indústria;
- X - Lay-out das instalações;
- XI - Fluxograma de produção.

Art. 21 - A empresa deverá apresentar o projeto de viabilidade econômica assinado por profissional habilitados e registrados nos respectivos conselhos, dentro do prazo estabelecido no art. 10 deste Regulamento, acompanhado de comprovante de regularidade perante os órgãos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Produção receberá o projeto de viabilidade econômica, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - Objetivos gerais e especificações;
- II** - Considerações sobre o mercado fornecedor e consumidor;
- III** - Croqui do projeto acompanhado:
 - a) - da descrição do processo produtivo;
 - b) - de especificação geral dos equipamentos e obras;
- IV** - Investimentos (composição, volume, fixo e de giro);
- V** - Origem e aplicação dos recursos;
- VI** - Capacidade de pagamento;
- VII** - Cronograma físico-financeiro;
- VIII** - Análise de rentabilidade e retorno de capital;
- IX** - Aspectos organizacionais e estrutura funcional;
- X** - Cronograma de início e fim das obras e de início das operações industriais.

Art. 23 - Em todos os projetos e nas execuções das obras e serviços deverão ser observadas as prescrições da ABNT.

Art. 24 - Deverão ser observados, no projeto entre outros requisitos, as prescrições contidas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo,

I - Controle preventivo contra ruídos, vibrações, fumaças, odores, poeira, detritos, gases, vapores nocivos, ofuscamento, calor, risco de incêndio, de explosões e outros que comprometam a segurança de vidas ou de instalações da empresa e seus vizinhos;

II - Os dispositivos projetados para controle e minimização dos efeitos poluidores do meio ambiente pelos processos industriais, máquinas, equipamentos, matérias-primas, produtos elaborados etc., somente serão considerados aceitos após a comprovação de eficiência de funcionamento pela Secretaria Municipal de Produção.

III - Todos os dispositivos legais pertinentes à preservação de incêndio, ao uso, guarda, transporte e utilização de inflamáveis, explosivos e radioativos, serão obrigatoriamente observados;

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Produção promoverá, sistematicamente, vistorias nas instalações das indústrias, para verificar o perfeito funcionamento dos dispositivos projetados e executados, notificando a empresa sobre as irregularidades constatadas.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Produção se reserva o direito de recusar o projeto que for considerado inadequado e inconveniente do ponto de vista urbanístico, localização, segurança, higiene, salubridade estética de construção.

Art. 27 - A área destinada ao investimento terá a seguinte ocupação:

I - No mínimo 50% da área total deverá ser destinada a edificações e área de efetiva produção;

II - A área destinada a estacionamento, circulação e expansão não poderá ser superior a 50% da área total;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - A área mínima inicial de ocupação não poderá ser inferior a 20% da área total, dependendo, também, para sua aprovação, da justificativa do investidor e do parecer do Conselho Técnico;

IV - Se houver previsão de expansão futura, esta deverá estar contida no projeto inicial e será considerada área ocupada e comprometida no cronograma.

Art. 28 - Para efeito de enquadramento do projeto, será considerada área constituída e de efetiva produção aquela constante do projeto de implantação somada ao projeto de expansão aprovados, desde que a expansão seja efetivada no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da implantação da 1ª etapa.

Parágrafo Único - Não cumprido o cronograma no prazo acordado, a empresa terá seu lote desmembrado, devendo a área inicialmente concedida para expansão ser revertida sem qualquer ônus ao Patrimônio Público Municipal, de acordo com o Capítulo seguinte.

**CAPÍTULO VII
DA DOAÇÃO E REVERSÃO DA ÁREA**

Art. 29 - A cessão de área de propriedade do Município de Gurupi-TO, localizada no PAIG e extensões, será realizada sob a forma de doação com encargo, sem ônus iniciais, desde que satisfeitas todas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 30 - É terminantemente proibido vender, doar, emprestar, dar em garantia ou locar o imóvel reservado ou doado, sem expressa autorização do Poder Público Municipal, sob pena de ineficácia do ato e de reversão automática área, sem qualquer espécie de indenização, inclusive pelas benfeitorias edificadas.

§ 1º - No caso de o Município autorizar a venda, doação, empréstimo, dação em garantia ou locação do imóvel reservado ou doado, no instrumento contratual respectivo deverá ficar consignado em cláusula específica o direito de garantia de segundo grau em seu favor.

§ 2º - Sempre que, por qualquer motivo, o imóvel doado for levado em hasta pública ou concurso de credores, ao Poder Público Municipal estará reservada a penhora em segundo grau para qualquer efeito, devendo constar da Escritura Pública esta ressalva em cláusula específica.

Art. 31 - As áreas doadas serão automaticamente revertidas ao patrimônio do Município de Gurupi-TO, em caso de descumprimento de qualquer das normas constantes deste Regulamento, dos prazos constantes dos projetos de engenharia e de viabilidade econômica das empresas donatárias e nas hipóteses constantes dos artigos seguintes.

Parágrafo Único - Serão, outrossim, revertidas as áreas ao patrimônio público, conforme este artigo, no caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, ou qualquer motivo que impeça a continuidade da empresa.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Produção, ao verificar, em processo regular e ouvida a empresa, os casos especificados no artigo anterior, comunicará, por escrito, ao Prefeito Municipal, que, por sua vez, expedirá o competente Decreto de Reversão, o qual transferirá de imediato a posse indireta do terreno ao Poder Público Municipal para qualquer efeito legal.

Art. 33 - O Prefeito Municipal poderá estipular prazo não superior a 06 (seis) meses para a empresa faltosa desocupar o imóvel com a retirada, caso autorizado pelo Poder Público Municipal das benfeitorias porventura nele realizadas, a contar da publicação do Decreto mencionado.

Art. 34 - Não atendida à desocupação no prazo estabelecido pelo Decreto de Reversão devidamente publicado, a empresa donatária passará a praticar ato de esbulho possessório, cabendo ao Município a propositura das ações judiciais competentes, para a imissão no imóvel, sem prejuízo da multa constante do art. 43 deste Regulamento, as constantes do art. 77, I e 78 da Lei nº 8.666/93 e de outras sanções legais cabíveis.

Art. 35 - As benfeitorias removíveis não retiradas por ato voluntário da empresa, estando a área doada abandonada, com seus sócios-proprietários em local incerto e não sabido, devidamente comprovado através de processo local regular, serão retiradas pelo próprio doador, deixando-as à disposição da empresa em local estabelecido por aquele, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 36 - A reversão do imóvel ao domínio do Poder Público poderá ser realizada por ato bilateral ajustado de comum acordo entre as partes, através de escritura pública a ser registrada no Cartório competente, acordando, outrossim, acerca das benfeitorias, se houver.

Art. 37 - Na impossibilidade de realização do acordo mencionado, deverá a Administração promover a ação judicial de revogação da doação, com a conseguinte extinção do direito de propriedade da donatária, revertendo o domínio ao Município de Gurupi, com registro da sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo da imediata imissão na posse do bem conforme art. 34 deste Regulamento.

§1º - A donatária deverá atualizar o endereço junto ao processo de doação da área, toda vez que, porventura, mudá-lo.

§2º - As comunicações, interpelações, notificações e intimações, judiciais ou extrajudiciais, serão encaminhadas ao endereço da donatária constante do respectivo processo junto à Secretaria Produção considerando-se comunicada, interpelada, notificada e intimada, mesmo em caso de abandono para qualquer efeito legal.

**CAPÍTULO VIII
DA FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38 - Para formalização da doação com encargo da área, o Conselho Técnico, ao dar parecer favorável ao pedido da empresa interessada, submeterá o processo para decisão final do titular da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Produção e Turismo.

§ 1º - Decidido favorável, o titular da Secretaria Municipal de Produção remeterá todo o processo ao Prefeito Municipal para expedir o Decreto de doação com encargo;

§ 2º - Expedido o Decreto por parte do Prefeito Municipal, este, por sua vez, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município, que ficará incumbida de elaborar a minuta da escritura de doação com encargo da área, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - De reversão da área no caso de descumprimento de qualquer das condições contidas neste Regulamento e dos prazos prescritos nos projetos, assim como no caso de falência, insolvência, liquidação ou qualquer motivo que impeça a continuidade da empresa.

II - Penal, contendo a multa descrita no Art. 47 deste Regulamento;

III - Metragem da área.

IV - Descrição minuciosa da área e sua localização no PAIG.

V - Adesão da empresa ao presente Regulamento, que fará parte integrante da escritura pública como se nela tivesse prescrito;

VI - Compromisso de ocupação do terreno, exclusivamente e a qualquer tempo, para fins industriais;

VII - início das obras de implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro da escritura pública de doação com encargo;

VIII - Obediência das edificações do empreendimento ao projeto e sua conclusão nos prazos previstos nos cronogramas de implantação e expansão aprovados;

IX - Submissão das eventuais alterações no projeto, a qualquer tempo, com prévia aprovação da Secretaria Municipal de Produção.

X - Observância e sujeição da empresa à Legislação Ambiental em vigor e a outras exigências legais e regulamentares pertinentes.

XI - De gravame em segundo grau para qualquer contrato porventura realizado pela empresa donatária com terceiros, devidamente autorizado pelo Poder Público, e de penhora em segundo grau no caso de hasta pública ou concurso de credores.

XII - Constante do § 2º do Art. 37 deste Regulamento.

Art. 39 - A área jurídica dará conhecimento da minuta de escritura pública à empresa interessada antes de remetê-la ao cartório de notas.

Art. 40 - Para efeito de cumprimento das normas da Lei das Licitações, a Secretaria Municipal de Produção, e a Comissão de Avaliação de imóveis do Município, avaliará o imóvel a ser doado antes de sua formalização fundamentando a dispensa da licitação na justificativa do interesse público premente no que diz respeito à implantação da empresa sobre o terreno cedido, com base no 17, caput, e seu § 4º, e art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Art. 41 - Devidamente justificada dispensa do procedimento licitatório, a Administração deverá cumprir as determinações constantes do art. 26 da Lei de Licitações, para efeito de eficácia dos atos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO IX
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 42 - As obras de execução dos projetos industriais só poderão ter início depois de formalizada a doação com encargo do terreno, com a expedição do Decreto que autoriza a posse, sempre após o registro da respectiva escritura pública no Cartório competente.

Art. 43 - Os projetos deverão ser executados com plena observância das especificações com que foi aprovado, sendo indispensável a previa anuência da Secretaria Municipal de Indústria Comércio, Produção e Turismo para efetivação de modificações julgadas necessárias.

Art. 44 - Toda execução do projeto econômico-financeiro do Parque Industrial de Gurupi – PAIG e extensões, será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Produção.

Art. 45 - A empresa deverá estar em dias com seus compromissos junto à Previdência Social, FGTS, encargos trabalhistas (CND) e demais outras prescrições legais pertinentes, no que se refere às construções e seus empregados, podendo a Secretaria Municipal de Produção também fiscalizar esses dados, passando-os aos competentes para possíveis providências.

Art. 46 - Nenhuma empresa poderá iniciar a execução de seus projetos sem o respectivo alvará de construção expedido pelo Poder Público Municipal.

**CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47 - O Termo Provisório de Reserva e a Doação com Encargo do terreno além de conter a cláusula de reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município de Gurupi, deverá conter também a imposição de multa no importe de 60% sobre o valor de avaliação do imóvel, caso não sejam cumpridas as metas preestabelecidas no projeto de viabilidade econômico-financeira e na carta de intenções, sem prejuízo de outras sanções de ordem civil e penal.

Art. 48 – Poderá o investidor, em caso de encerramento de suas atividades ou por qualquer outra que impeça a continuidade empresarial, em qualquer época, retornar a área com suas benfeitorias ao Patrimônio Público Municipal, sem o pagamento da multa estatuída na cláusula anterior, desde que faça até 03 (três) meses após o encerramento ou paralisação de suas atividades.

Art. 49 - As normas deste Regulamento poderão ser complementadas, conforme a necessidade, por ato próprio do titular da Secretaria Municipal de Produção.

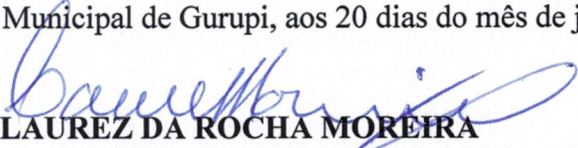


**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação do Decreto que o aprova.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrario, aplicando-se o que couber as normas contidas nos Anexos I e II, do Regulamento para Doação de Terrenos industriais, aprovado pelo Decreto nº 034/88, de 28 de março de 1988, e as Leis Federais nº 8.666/93 e 9.605/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 20 dias do mês de junho de 2013.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal